

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES****PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de 2025**

fls. 1

Acrescenta o § 6º ao art. 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a vedação da prática de educação domiciliar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo, a prática de educação domiciliar, entendida como a prática de ensino oficial em que a educação básica é ministrada fora do ambiente escolar, no domicílio do estudante ou em espaços não escolares, sob responsabilidade exclusiva de pais, mães ou responsáveis legais.

Art. 2º As instituições e órgãos integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como as entidades conveniadas, ficam proibidos de expedir documentos, autorizações ou registros que validem ou reconheçam a prática da educação domiciliar.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – garantir a matrícula e a frequência obrigatória de crianças, adolescentes e jovens em idade escolar, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – adotar medidas de acompanhamento e fiscalização, inclusive por meio de comunicação ao Conselho Tutelar, nos casos de evasão escolar ou não matrícula.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará:

1

PROTOCOLO PLO 3Q404
Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide lista à folha seguinte).